



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Altera o §1º do art. 25 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 25 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

(...)

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#), **vinculando ao menos**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos para aplicação na educação em tempo integral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui gasto mínimo, dos três níveis de governo, federal, estadual e municipal, com a educação. Aos Estados e Municípios, são exigidos, destinação de, no mínimo, 25% em face à arrecadação dos tributos de competência dos entes com a educação (art. 212 da CF/88).

Por sua vez, o artigo 212-A, em seu inciso X, destinou à lei ordinária a organização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, posteriormente disciplinada pela Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Não obstante, um dos problemas sociais de nosso país decorre da evasão escolar, muitas vezes pela situação de vulnerabilidade das famílias, que se utilizam do auxílio de seus filhos para buscar a renda necessária para o sustento da família.

A evasão escolar acaba, ainda, por gerar outro problema social: crianças e adolescentes ociosos, mais suscetíveis à captação para prática de contravenções penais e crimes dos mais variados.

Por outro lado, a escola em tempo integral emerge como mecanismo que reduz os gastos da família com alimentação do infante, com as alimentações fornecidas pelas escolas; retira crianças e adolescentes das ruas e da condição de vulnerabilidade para a captação ao crime.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Nesse ponto, o presente projeto visa destinar, como gasto obrigatório, parte dos recursos obrigatórios municipais e estaduais em face da educação com o custeio da educação em tempo integral.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

Apresentação: 06/02/2023 14:01:29.507 - MESA

PL n.281/2023

